



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefones: (65) 3613-7623 / 2943 / 7126

RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO:	156442-2017
PRINCIPAL:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE/MT
GESTOR:	CELI MARIA GOLOMBIEWSKI
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ENOEMIA TISS
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA:	RENATO MARCAL DE MENDONCA
NÚMERO DA O.S.	6713/2017

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS.....	2
1.1. Ingresso no serviço público.....	3
1.2. Idade.....	3
1.3. Contribuição.....	3
1.3.1. Do servidor público.....	3
1.4. Efetivo exercício no serviço público.....	4
1.5. Carreira.....	6
1.6. Cargo.....	6
2. FUNDAMENTO LEGAL.....	7
3. CÁLCULO DOS PROVENTOS.....	7
4. CONCLUSÃO.....	7



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, à Sra. ENOEMIA TISS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Escolar, classe/nível "44-III", lotada na SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no município de LUCAS DO RIO VERDE/MT.

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que optarem pela aposentadoria nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da [Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



1.1. Ingresso no serviço público

Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção de regras de aposentadoria, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos do artigo 6º desta Emenda combinado com o artigo 70 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

O ingresso no serviço público ocorreu em 01/03/1995, época anterior a 31/12/2003 data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

1.2. Idade

Será considerado para o requisito mínimo de idade 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, com a ressalva de 55 (cinquenta e cinco) anos para professor e 50 (cinquenta) anos para professora, desde que no exercício da função de magistério.

Conforme os documentos pessoais da requerente a data de nascimento foi em 14/02/1957, contando com a idade de 60 anos na data da publicação do ato concessório.

1.3. Contribuição

1.3.1. Do servidor público



Quadro Tempo de Contribuição para o INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE/MT

Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Outros cargos	01/03/1995	10/03/2017	22	0	9	8.045
TOTAL			22	0	9	8.045

APLIC

Quadro Tempo de Contribuição Averbado

Empregador	Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Outros Empregadores	Outros cargos	01/05/1981	31/12/1984	3	8	0	1.340
Outros Empregadores	Outros cargos	01/10/1990	03/03/1995	4	5	2	1.614
TOTAL				8	1	2	2.954

APLIC

Quadro Tempo Total de Contribuição

Descrição	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE/MT	22	0	9	8.039
Tempo averbado	8	1	2	2.952
Tempo fictício	0	0	0	0
Descontos	0	0	0	0
TOTAL	30	1	11	10.991
				0

APLIC

1.4. Efetivo exercício no serviço público

Considera-se para efeito de tempo de efetivo exercício no serviço público o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou



fundacional de qualquer dos entes federativos, inclusive o tempo empresas públicas e sociedades de economia mista de quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos das normativas vigentes:

Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

Resolução de Consulta nº 19/2009 - TCE/MT

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE COTRIGUAÇU. CONCLUSTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. É considerado o tempo em que o servidor esteve vinculado através de contrato por tempo determinado, para efeito de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público. Responder ao consulente que o tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, para fins previdenciários, é o tempo no exercício de cargo, emprego e função (em confiança e contrato por tempo determinado) prestado aos entes públicos da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, na administração direta, autárquica e fundacional, ainda que descontínuos, ressalvada a previsão legal para o tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista e empresas públicas.

Resolução de Consulta nº 49/2011 - TCE/MT

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2009. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO, INCLUSÃO NO CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. É considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, para fins de cumprimento do requisito temporal exigido pelo art. 40, §1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, aquele decorrente, ainda que de forma descontínua, do exercício de cargos, de funções (de confiança e de contrato por tempo determinado) ou de empregos públicos, na Administração Direta e Indireta autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - de quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Tempo de efetivo exercício no serviço público

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
01/03/1995	10/03/2017	22	0	9	8.045
TOTAL		22	0	9	8.045

APLIC



1.5. Carreira

Conforme o artigo 2º, inciso VII, combinado com o artigo 71 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, para o tempo de carreira considera-se a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo, devendo ser cumprido no mesmo ente e no mesmo poder.

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Quadro Tempo na Carreira

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
01/03/1995	10/03/2017	22	0	9	8.045
TOTAL		22	0	9	8.045

APLIC

1.6. Cargo

O cargo efetivo será verificado pelo conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Quadro Tempo no Cargo

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
01/03/1995	10/03/2017	22	0	9	8.045
TOTAL		22	0	9	8.045



APLIC

2. FUNDAMENTO LEGAL

Consta às fls. 05, do documento nº 173874/2017, a Portaria nº 113/2017, publicada no DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS, em 03/05/2017, que apresenta o fundamento nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003; c/c o artigo 112, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 2.134, de 25/06/2013; artigo 62 da Lei Complementar nº 42, de 20/06/2006; Anexo I - Tabela Única Vencimentos dos Profissionais da Educação Básica da Lei Complementar nº 050, de 05/06/2007; e Lei Municipal nº 2.529, de 29/03/2016, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

3. CÁLCULO DOS PROVENTOS

CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais Escolar, classe/nível "44-III", 40 horas.

Quadro Cálculo dos Proventos, conforme demonstrado às fls. 11, do Documento nº 173874/2017.

Descrição da remuneração	Valor (R\$)
Vencimento	R\$ 1.594,57
ATS	R\$ 318,91
	R\$ 1.913,48

APLIC

O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 1.913,48, conferindo com o valor acima apurado.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefones: (65) 3613-7623 / 2943 / 7126

- a) Registro da Portaria nº 113/2017;
- b) Legalidade da planilha de proventos integrais.

Em Cuiabá-MT, 13 de Junho de 2017.

RENATO MARCAL DE MENDONÇA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA